



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO:04

MÊS: OUTUBRO/ 2024

MATÉRIA CRIMINAL	
PROCESSO	TJMMG – AGRAVO INTERNO n. 2000221-88.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000099-69.2024.9.13.0002. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR DE HABEAS CORPUS – NÃO CABIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos consolidados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.
PROCESSO	TJMMG - REVISÃO CRIMINAL n. 2000210-59.2024.9.13.0000, Referência: Processo n. 2000247-17.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 09/10/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito Penal Militar
ASSUNTO/TEMA	EMENTA REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA – CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL – CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO – MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal, mantendo a condenação do Sd PM Fellipe Brum Santos.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000229-65.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000254-66.2024.9.13.0004. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 03/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (Desembargador Sócrates Edgar dos Anjos, Relator para o acórdão) V.V. - EMENTA HABEAS CORPUS – DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA MILITAR – POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA JULGADO POR ESTE TRIBUNAL EM SENTIDO OPOSTO – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO – JULGAMENTO PENDENTE – EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO – AUSÊNCIA DE FORÇA OBRIGATÓRIA EM VIGOR DA TESE FIXADA NO INCIDENTE – ORDEM CONCEDIDA. (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, vencido) Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em não conhecer do presente writ, sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, que concedeu a ordem pleiteada, para reformar a decisão combatida e determinar que seja designada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000225-28.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000376-76.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 03/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>V.V. - EMENTA</p> <p>HABEAS CORPUS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA – MÉRITO – DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – CRIME MILITAR PRÓPRIO – APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95 – INVIABILIDADE – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) AO PROCESSO PENAL MILITAR – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) E DO ART. 28-A, §2º, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA APLICAÇÃO DO ANPP À JUSTIÇA MILITAR – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.</p> <p>- Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do presente <i>habeas corpus</i>, uma vez que impetrado com a finalidade de questionar a não aplicação da suspensão condicional do processo e do ANPP, o que é amplamente admitido pelos tribunais, além de ser cabível a sua impetração para corrigir flagrante ilegalidade, o que constato no presente caso.</p> <p>- Inviável é a aplicação dos benefícios despenalizadores da Lei n. 9.099/95, por ter sido o paciente denunciado pela prática de crime militar próprio, isto é, delito de descumprimento de missão, tipificado no art. 196 do Código Penal Militar (CPM).</p> <p>- O STF, no julgamento do <i>Habeas Corpus</i> n. 232254, adotou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP comum e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar, uma vez que ausente proibição legal expressa.</p> <p>- A Suprema Corte compreendeu que configura afronta à legalidade estrita vedar, em abstrato, a aplicação do benefício do ANPP a todos os processos penais militares, notadamente porque há uma omissão no CPPM sobre a questão, a qual, todavia, pode ser suprida pela legislação processual comum, com base no disposto no art. 3º do referido código. (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, vencido)</p>
PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000202-82.2024.9.13.0000. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 03/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – CRIMES DE TORTURA, ABANDONO DE POSTO E DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO – DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS – NATUREZA INQUISITIVA DO INQUÉRITO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO EM FACE DO NÃO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO ENCARREGADO ACERCA DA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PERDA DO OBJETO – ORDEM DENEGADA.</p> <p>- O trancamento da ação penal ou do inquérito policial militar por meio do <i>habeas corpus</i> somente é cabível quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada, seja da ausência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria, seja pela incidência de causa de extinção da punibilidade, o que, no entanto, não é o caso dos autos</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem.</p>
PROCESSO	<p>TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000227-95.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000224-43.2024.9.13.0000. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 8/10/2024</p>
RAMO DO DIREITO	<p>DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR</p>
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>HABEAS CORPUS – REMESSA DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO REALIZADA – PEDIDO PREJUDICADO – CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO – EXAME DO PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA NATURAL – ORDEM DENEGADA.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.</p>
PROCESSO	<p>TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000224-43.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000027-81.2021.9.13.0004. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 8/10/2024</p>
RAMO DO DIREITO	<p>DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR</p>
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>HABEAS CORPUS – EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO – OMISSÃO IMPEDE AO CONDENADO DE REQUERER EVENTUAL DIREITO À DETRAÇÃO DA PENA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em ratificar a liminar concedida e julgar procedente a presente ação.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000206-22.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000527-54.2024.9.13.0001. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente <i>habeas corpus</i> e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000195-90.2024.9.13.0000. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – MEDIDA EXCEPCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO – ORDEM DENEGADA. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação.

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000230-50.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2001547-08.2023.9.13.0004. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – PEDIDO DE PROPOSIÇÃO DE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – LEI N. 13.964/2019 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE ABUSO DE PODER APTO A SER SANADO ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS – ORDEM DENEGADA. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em denegar a ordem de <i>habeas corpus</i> , sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, que concedeu a ordem, para reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	fim de que lhe seja oportunizada a propositura do ANPP, se entender preenchidos os requisitos legais.
PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000223-58.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000273-18.2023.9.13.0001. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AMEAÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. <i>Habeas corpus</i> impetrado em favor de militar acusado de lesão corporal e abuso de autoridade, insurgindo-se contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão determinadas com base em suposta ameaça feita pelo paciente a uma testemunha civil, durante patrulhamento realizado em área de atuação da Polícia Militar de Minas Gerais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova ou indício da alegada ameaça feita pelo paciente a uma testemunha; e (ii) definir se há justa causa para embasar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, cujas restrições impostas ao paciente afetam o exercício de suas atividades militares, incluindo o uso de armamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inexistência de prova concreta de que o paciente tenha proferido ameaças ao civil Wesley prevalece, uma vez que o vídeo apresentado ao Ministério Público não permite identificar o conteúdo do suposto diálogo entre o militar e a testemunha. 4. A adoção de medidas cautelares baseia-se exclusivamente na narrativa da testemunha, sem suporte probatório adequado que demonstre coação ou ameaça efetiva por parte do paciente. 5. O fato de o paciente estar em serviço regular de patrulhamento, conforme sua designação, não configura, por si só, situação de coação ou abuso de autoridade. 6. Não se vislumbra nos autos qualquer elemento que justifique a necessidade de retirar o paciente de suas funções operacionais ou



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>limitar o uso de armamento, o que poderia prejudicar sua segurança e atuação profissional.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>7. Ordem concedida.</p> <p><i>Teses de julgamento:</i></p> <p>8. A imposição de medidas cautelares deve estar fundamentada em elementos concretos de ameaça ou coação, não bastando meras alegações desprovidas de prova efetiva.</p> <p>9. O desempenho de atividades policiais regulares, como o patrulhamento, não caracteriza por si só abuso de autoridade ou coação contra testemunhas.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em conceder a ordem para cassar a decisão atacada, permitindo o retorno do paciente às atividades operacionais externas, sem limitação do exercício da função pública e com o uso de armamento, sem ressalvas. Vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator, que julgou improcedente a presente ação de <i>habeas corpus</i>. Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Osmar Duarte Marcelino.</p>
PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000212-29.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000374-09.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. <i>Habeas corpus</i> impetrado em favor de militar que busca a revisão de decisão judicial relacionada à ausência de remessa dos autos ao <i>Parquet</i> para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal. O Ministério Público levanta preliminar de não conhecimento do <i>habeas corpus</i>, argumentando que a impugnação deveria ter sido realizada por meio de recurso em sentido estrito, conforme previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM).</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a impetração de *habeas corpus* quando há previsão de recurso próprio para a impugnação da decisão atacada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado de forma indiscriminada como substituto de recurso próprio previsto em lei, sob pena de deturpação de sua finalidade constitucional, que é a proteção da liberdade individual em casos de flagrante ilegalidade.

4. A legislação processual penal militar prevê, no art. 510, "a", c/c o art. 516 do CPPM, o cabimento de recurso em sentido estrito para a hipótese em questão, tornando inadequada a via do *habeas corpus*.

5. A utilização crescente e inadequada do *habeas corpus*, como observada em jurisprudência consolidada, incluindo precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, reitera a necessidade de restrição de seu uso quando o ato impugnado é passível de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível quando a decisão atacada é passível de impugnação por recurso próprio, devendo ser respeitada a ordem processual prevista em lei.

2. A inadequação da via eleita impede a apreciação do mérito, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 510, "a", e 516; CF/1988, art. 5º, LXVIII.-----

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 374.752/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; STF, HC 399447/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2017.

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em ficar na preliminar de não conhecimento do *habeas corpus*, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que conheceu da presente ação.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000233-05.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000601-02.2024.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE DESERÇÃO – PACIENTE AVALIADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE (JCS) – LICENÇA MÉDICA HOMOLOGADA COMO DISPENSA – NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NO QUADRO DE SAÚDE DO MILITAR – INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO DISTRIBUÍDA À 4ª AJME – APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DESERTOR EM 02/10/2024 – CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA – PACIENTE CONDUZIDO PRESO PARA A UNIDADE PRISIONAL DO 6º BPM – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS COM O INTUITO DE PROVAR A SUA INOCÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE COMETIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 467 DO CPPM – WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em deixar de conhecer do presente <i>writ</i> , sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que conheceu da presente ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido.
PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000232-20.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000521-47.2024.9.13.0001. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 31/10 /2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA HABEAS CORPUS – ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO UNÂNIME – ORDEM DENEGADA. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer da presente ação de <i>habeas corpus</i> .
PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000221-88.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000099-69.2024.9.13.0002. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>HABEAS CORPUS – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA, DA PROMOTORA DE JUSTIÇA E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – NÃO CABIMENTO – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.</p>
--	--

PROCESSO	<p>TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000235-72.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000113-47.2024.9.13.0004. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 31/10/2024</p>
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ART. 155, §§ 3º, 4º e 5º DO CÓDIGO PENAL – PACIENTE CIVIL – ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONLUIO COM UM POLICIAL MILITAR DE FURTO DE MATERIAL BÉLICO E DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DE UM PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU, EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (1ª AJME) PARA DECIDIR MEDIDAS URGENTES EM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CPP C/C O ART. 3º, ALÍNEA “A”, DO CPPM – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – POSSIBILIDADE CONCRETA DE EXTRAVIO DO MATERIAL FURTADO E OBSTRUÇÃO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP – CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA – ORDEM DENEGADA.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada.</p>

PROCESSO	<p>TJMMG – n. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 2000050-65.2023.9.13.0001. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 3/10/2024</p>
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 – DENÚNCIA REJEITADA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECURSO PROVIDO.</p> <p>- Diante da existência de indícios probatórios mínimos de autoria e materialidade delitiva e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 78 do CPPM, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia, determinando o retorno dos autos ao juízo de Primeiro Grau, para o regular prosseguimento da marcha processual. Vencido o desembargador James Ferreira Santos, que negou provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão do juízo de primeiro grau.</p>
PROCESSO	TJMMG – n. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 2000216-54.2024.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DE ADEQUAÇÃO PARA A SUA ADMISSIBILIDADE – NO MÉRITO, DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA É COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ART. 28-A, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – JUÍZO DA 4ª AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL NÃO ENTROU NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERTAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – INTERPRETAÇÃO MAIS FLEXÍVEL E ORIENTADA AO ATINGIMENTO DOS FINS SOCIAIS DO BENEFÍCIO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso.</p>
PROCESSO	TJMMG – CORREIÇÃO PARCIAL n. 2000525-72.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 3/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>CORREIÇÃO PARCIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA – PEDIDO DE</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.</p> <p>- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.</p> <p>- A correição parcial deveria ter sido interposta, no prazo de 3 (três) dias, contra a decisão que indeferiu a oitiva do corréu na condição de testemunha/informante, e não da decisão denegatória do pedido de reconsideração. Logo, como a correição parcial foi interposta fora no prazo legal, incabível é o seu conhecimento.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Procuradoria de Justiça, ainda que por fundamento diverso.</p>
PROCESSO	TJMMG – CORREIÇÃO PARCIAL n. 2000585-48.2024.9.13.0004. Referência: Processo n. 2000122-09.2024.9.13.0004. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>CORREIÇÃO PARCIAL POR INICIATIVA DA DEFESA DOS RÉUS – DUAS AÇÕES CRIMINAIS – FATOS DISTINTOS E INDEPENDENTES – AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DE ERRO OU DE ATO TUMULTUÁRIO – PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à Correição Parcial.</p>
PROCESSO	TJMMG – CORREIÇÃO PARCIAL n. 2000564-81.2024.9.13.0001. Referência: Processo n. 2000167-90.2022.9.13.0001. Rel. Desemb Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>CORREIÇÃO PARCIAL – CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES E PROTELATÓRIAS PLEITEADAS PELA DEFESA – ARTIGO 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ARTIGO 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>MILITAR (CPPM) – DECISÃO FUNDAMENTADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- O magistrado não está obrigado, em qualquer fase do processo, a deferir indiscriminadamente os pleitos defensivos que julgar desnecessários ao desfecho do processo, apenas para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa.</p> <p>- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências consideradas desnecessárias, como as que foram indeferidas neste feito, não se acolhendo a alegação de nulidade nestes casos, se o magistrado é o destinatário final da prova e, assim, pode indeferir a realização daquelas diligências que considerar irrelevantes, protelatórias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/09/2015 - STJ).</p> <p>- Inadequação da via eleita, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 498 do CPPM.</p> <p>- Provimento negado.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em não conhecer do recurso. Vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000145-32.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIMES DE PECULATO (ART. 303 DO CPM) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTARAM A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>- A eventual alteração da fundamentação que subsidiou a sentença absolutória (art. 439, alínea “e” – não existir prova suficiente para a condenação – para a alínea “a” – estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência) poderá repercutir em benefício do acusado também na esfera administrativa, caracterizando, portanto, o pressuposto de interesse recursal.</p> <p>- Deverá ser mantida a absolvição por insuficiência de provas nos termos da sentença primeira, uma vez não restou comprovado, de forma peremptória, que o fato delituoso narrado na exordial acusatória não ocorreu, tampouco há que se falar em ausência de prova sobre sua existência.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de não conhecimento das apelações levantadas pela douta Procuradora de Justiça e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Sgt PM Wesley de Souza Barcelos e pelo Cb PM Frederico Carlos Vianna, para manter a sentença primeva em seus exatos termos.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000183-07.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 31/10/2024–
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>Ementa: Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Embargos de declaração não conhecidos pelo juízo <i>a quo</i>. Hipótese Em que não cabe interrupção de prazo para interposição de outros recursos. Recurso não conhecido.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Apelação criminal contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) que condenou o réu, pela prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/06, no art. 308, § 1º, do Código Penal Militar (CPM), por duas vezes, e no art. 196 do CPM, a pena definitiva de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa; e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção.</p> <p>II. Questão em discussão</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se os embargos de declaração opostos no primeiro grau de jurisdição interrompem o prazo para interposição de outros recursos.</p> <p>III. Razões de decidir</p> <p>3. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos não causam a interrupção dos prazos para os demais recursos.</p> <p>4. O apelante não recorreu, pela via adequada, da decisão que não conheceu os embargos de declaração, tampouco interpôs recurso de apelação tempestivamente.</p> <p>IV. Dispositivo e tese</p> <p>5. Apelação não conhecida.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> “Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de recurso de apelação.”</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPPM, art. 529; CPC, art. 1.026. <i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1934033 – PE 2021/0118335-8, DJe 24/06/2022; AgInt no REsp 1.708.777/RJ, DJe 12/12/2018; AgRg no AREsp n. 2.524.598/SP, DJe de 29/8/2024.)</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar apresentada pelo Ministério Público, para deixar de conhecer do recurso por ser este manifestamente intempestivo.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000732-48.2022.9.13.0003. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 3/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – INTERESSE RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME PREVISTO NO ART. 324 (INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO), DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – CONDUTA COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa.</p> <p>Em relação ao recuso interposto pelo Ministério Público, acordam os desembargadores em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar o acusado pelo crime do art. 324 do CPM, na modalidade negligência, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o réu sujeitar-se às condições legais e ao cumprimento de outras condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000408-24.2023.9.13.0003. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 3/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO REJEITADA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SUFRÁGIO PASSIVO REJEITADA – MÉRITO</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>– ARGUIÇÃO DE ERRO DE FATO E DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO, SUFICIENTE E CAPAZ DE COMPROVAR A PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 166 DO CPM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENTÓRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000522-91.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 3/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE SOCORRO. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDOTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>I. CASO EM EXAME1. Apelação criminal contra decisão do Juiz de Direito da 4ª AJME, que condenou o réu a pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro) e contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 4ª AJME, que o condenou a pena de 12 (doze) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação).</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se o crime de omissão de socorro exige que o sujeito passivo possua uma qualidade especial; (ii) saber se a desídia no cumprimento da missão pode caracterizar o elemento subjetivo do crime de prevaricação; (iii) saber se há provas suficientes nos autos para embasar a condenação; (iv) saber se a dosimetria da pena atendeu aos preceitos normativos.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. Para a configuração do crime de omissão de socorro não é imprescindível que o sujeito passivo tenha uma qualidade especial, haja vista que o tipo penal previsto no art. 135 do CP descreve como uma das elementares a conduta de deixar de prestar assistência à pessoa ferida ou em grave e iminente perigo. Portanto, não se vislumbra qualquer especificidade que enseje a obrigatoriedade de identificação da pessoa que estava em perigo.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>4. Satisfazer o sentimento pessoal de comodismo e desídia, abstendo-se de prestar o serviço de natureza militar de atendimento de emergências, é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo do crime de prevaricação.</p> <p>5. O conjunto probatório é robusto e demonstra as condutas criminosas imputadas ao ex-bombeiro militar.</p> <p>6. Ausência de fundamentação apta e idônea para fixação da pena-base no patamar máximo cominado ao crime de omissão de socorro.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>7. Apelação parcialmente provida.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> “1. Militar de serviço no teleatendimento de emergências que deixa de atender pessoas em situação de risco, por mero comodismo e desídia, comete os crimes de omissão de socorro e prevaricação; 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a incidência de agravante por motivo torpe devem ser fundamentadas na sentença condenatória.”</p> <hr/> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> art. 5º, XLVI, e art. 93, IX, da CF; art. 135 do CP; art. 70, II, alínea “a”, e art. 319 do CPM, art. 439 do CPPM.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> STF, HC 84987/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, p.06/05/2005; TJMMG Ap Cr n. 2000188-28.2020.9.13.0004, Rel. Desembargador Fernando Galvão da Rocha. j. 05/04/2022.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso, para reformar a sentença primeva, apenas em relação à pena aplicada ao crime de omissão de socorro, redimensionando-a para 3 (três) meses e 22 (vintes e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000856-65.2021.9.13.0003. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE INJÚRIA (ART. 216 DO CPM) – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCULPANTE – CONFIGURAÇÃO



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>DELITIVA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DO APENAMENTO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor, que deu provimento parcial ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000530-68.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU [ART. 439, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)] – DEFESA POSTULA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO PARA A ALÍNEA “A”, SEGUNDA PARTE, DO CPPM (NÃO HAVER PROVA DE SUA EXISTÊNCIA) – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO GEROU SUCUMBÊNCIA ALGUMA AO RECORRENTE – RECURSO INÚTIL AOS INTERESSES DO APELANTE – CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000241-04.2023.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento:8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA – ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU, MESMO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PEÇA SUA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO 438, “B”, DO CPPM – CORRETA DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p><i>- Quando o Parquet pede a absolvição do réu, não há abandono ou disponibilidade da ação como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso ordenamento jurídico, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promoção da ação</i></p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p><i>penal e de sua condução até o final, mesmo que, eventualmente, possa o órgão ministerial posicionar-se de maneira diferente ou mesmo oposta à do colega que, na denúncia, postulou a condenação do acusado.</i></p> <p>- Acervo probatório incontroverso. - Sentença mantida. - Provimento negado.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo intocada a sentença de primeiro grau.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000338-38.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – FUNDAMENTO PARA ABSOLVIÇÃO NA ALÍNEA “a” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (O FATO NÃO OCORREU OU NÃO HÁ PROVAS DE QUE TENHA OCORRIDO) – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DO ART. 316 (DESTRUIR, SUPRIMIR OU OCULTAR, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE OUTREM, OU EM PREJUÍZO ALHEIRO, DOCUMENTO VERDADEIRO), DO CÓDIGO PENAL MILITAR – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso manejado pela defesa, mantendo incólume a decisão impugnada de primeiro grau.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000078-93.2024.9.13.0002. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – CRIME PREVISTO NO ART. 240 (FURTO) DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONDUTA COMPROVADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – CONDENAÇÃO DO RÉU A PENA DEFINITIVA DE 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000488-25.2022.9.13.0002. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES DEFENSIVAS – NECESSIDADE – MÉRITO – DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE, POR TRÊS VEZES, LESÃO CORPORAL GRAVE, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DISPARO DE ARMA DE FOGO – RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO – NÃO CABIMENTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- Se o feito tramitou de forma regular, sem que houvesse irregularidade ou demonstração de qualquer prejuízo ao acusado, devem ser rejeitadas todas as preliminares defensivas.</p> <p>- Se a perícia que concluiu pela imputabilidade penal do réu foi realizada por peritos oficiais, a sua homologação não foi questionada em tempo hábil pela defesa e inexistem elementos probatórios suficientes para confrontar o resultado alcançado, é inviável desconsiderá-la, neste momento, para absolver o réu.</p> <p>- Se não foram preenchidos os requisitos do art. 80 do Código Penal Militar, inviável é a aplicação da regra do crime continuado.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar todas as preliminares defensivas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, mantendo, na íntegra, a r. sentença.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000720-03.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA – ART. 322 DO CPM – INEXISTÊNCIA DO FATO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>- Restando comprovado que o acusado não possuía elementos que o levassem a crer na existência de uma infração praticada por um subordinado seu e que, conscientemente, deixou de responsabilizá-lo, deve ser mantida a absolvição com fulcro no art. 439, alínea “a”, primeira parte, do CPPM.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para manter a sentença primeva.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000637-15.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §2º DO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.</p> <p>- Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente pela prova documental e testemunhal produzida, a condenação do réu é medida que se impõe.</p> <p>- Estando devidamente comprovado que o acusado solicitou e recebeu vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função, encontra-se configurado o delito de corrupção passiva, motivo pelo qual se mostra incabível a desclassificação para o crime de violação de sigilo funcional.</p> <p>- Apenas é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §2º do art. 308 do Código Penal Militar quando o agente pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, levando em consideração pedido ou influência de terceiro, mas sem receber qualquer vantagem indevida.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso ministerial, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 308 do CPM e condenar o réu pelo delito de corrupção passiva, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com a concessão do <i>sursis</i> da pena.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000079-12.2023.9.13.0003. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por militares condenados pelo crime de violação de domicílio, em sentença que desclassificou o crime de invasão de domicílio previsto no art. 22 da Lei n. 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) para o crime de violação de domicílio previsto no art. 226, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, sem prévia manifestação do Ministério Público ou dos réus sobre a nova tipificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a desclassificação do crime de invasão de domicílio para violação de domicílio, sem manifestação prévia do Ministério Público e dos réus, é válida; e (ii) analisar se, no caso concreto, a desclassificação é mais benéfica aos réus ou se deveria ter ocorrido a absolvição em razão da ausência do dolo específico exigido pela Lei n. 13.869/19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação realizada pelo juiz, embora amparada na pena em abstrato e em jurisprudência sumulada, não foi precedida de manifestação do Ministério Público ou dos réus, violando o disposto no art. 437, "a", do CPPM, que exige a possibilidade de defesa antes de nova definição jurídica do crime.

4. A sentença reconheceu expressamente a ausência do dolo específico necessário para a caracterização do crime de invasão de domicílio previsto no art. 22 da Lei 13.869/19, nos termos do art. 1º, § 1º, da mesma lei, o que implicaria a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a absolvição dos réus.

5. A desclassificação para o crime de violação de domicílio, ainda que teoricamente amparada por uma pena menor, não é mais benéfica aos réus, pois, na configuração original do crime de invasão de domicílio, a ausência de dolo específico resultaria na absolvição, ao passo que a desclassificação resultou na condenação, o que agrava a situação dos réus.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

6. O princípio do benefício ao réu, previsto na Súmula nº 5 do STM, deve ser interpretado de forma a maximizar o benefício, considerando todos os aspectos da condenação. Assim, ao se constatar que a desclassificação trouxe prejuízos aos réus, o correto é a manutenção da tipificação original com a consequente absolvição pela ausência de dolo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos de apelação providos.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime sem prévia manifestação do Ministério Público e dos réus, nos termos do art. 437, "a", do CPPM, é inválida.

2. A ausência de dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade, conforme exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19, acarreta a absolvição dos réus por atipicidade da conduta.

3. A desclassificação não pode ser considerada mais benéfica ao réu se resultar em condenação que poderia ser evitada pela absolvição no crime originalmente imputado.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 437, "a"; CPPM, art. 439, "b"; Lei n. 13.869/19, art. 1º, § 1º; Código Penal Militar, art. 226, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STM, Súmula nº 5; TJMMG, Apelação Processo Eproc nº 0003070-68.2018.9.13.0003, Rel. Des. James Ferreira Santos, j. 15.04.2021.

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento aos recursos de apelação dos réus, para reformar a sentença e tornar sem efeito a desclassificação para o crime do art. 226, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, mantendo a definição única quanto à prática do delito do art. 22 (invasão de domicílio) da Lei n. 13.869/19, e, quanto a este, absolver os réus, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM, pela atipicidade da conduta, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor, que negou provimento ao recurso.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000760-19.2022.9.13.0002. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento:29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. CRIMES MILITARES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO, INOBSERVÂNCIA DE NORMA E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. ENTREGA DA DIREÇÃO DA VIATURA A CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMAS E REGULAMENTOS MILITARES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. APELO DESPROVIDO.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação interposta contra sentença condenatória de policiais militares, na qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argumenta pela intempestividade do recurso. No mérito, discute-se a responsabilidade penal dos apelantes pelos crimes de descumprimento de missão, inobservância de norma, regulamento ou instrução, e condescendência criminosa, ao permitirem que um civil conduzisse a viatura policial durante o serviço, bem como por deixarem a viatura destrancada e com armas no seu interior, em desacordo com as normas de segurança.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a tempestividade do recurso interposto pelos réus; e (ii) examinar a suficiência das provas para sustentar a condenação pelos crimes de descumprimento de missão, inobservância de norma, regulamento ou instrução, e condescendência criminosa.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. O recurso é tempestivo, pois os réus foram intimados da sentença em 15 de agosto de 2024, feriado na Justiça especializada, considerando-se a intimação efetivada em 19 de agosto de 2024, primeiro dia útil subsequente, com início do prazo no dia 20 de agosto de 2024. A apelação foi protocolada dentro do prazo, no dia 20 de agosto de 2024.</p> <p>4. As provas colhidas nos autos, incluindo depoimentos de testemunhas e declarações dos réus, confirmam que o soldado Lucas Alexandre entregou a direção da viatura a um civil, sem vínculo de amizade, alegando curiosidade deste em conduzir o veículo policial, e que o comandante da guarnição, soldado Mateus Martins, não impediu tal conduta, incorrendo em condescendência criminosa.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>5. Além da entrega da direção a um civil, os réus deixaram a viatura destrancada e com armas e outros equipamentos no interior, violando o Manual de Armamento Convencional e normas de segurança, caracterizando a inobservância de regulamentos militares e o descumprimento da missão confiada.</p> <p>6. A materialidade e a autoria dos crimes são evidenciadas pela robustez da prova testemunhal e documental, comprovando-se o descumprimento das normas e a omissão dos réus em zelar pela integridade do armamento e dos equipamentos da Corporação.</p> <p>7. A condenação dos réus é mantida, considerando-se a suficiência das provas e a gravidade das infrações cometidas no exercício das funções militares.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESES</p> <p>8. Apelo desprovido.</p> <p><i>Teses de julgamento:</i></p> <p>1. A intimação realizada em dia de feriado judicial considera-se efetivada no primeiro dia útil subsequente.</p> <p>2. A entrega de viatura policial a civil e a omissão em prevenir tal ato configuram os crimes de descumprimento de missão e condescendência criminosa.</p> <p>3. A inobservância das normas de segurança militar quanto à guarda de armas e equipamentos constitui o crime de inobservância de norma, regulamento ou instrução.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> Código Penal Militar, arts. 196 (Descumprimento de missão), 324 (Inobservância de norma, regulamento ou instrução) e 322 (Condescendência criminosa).</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao apelo, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000774-03.2022.9.13.0002. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO E ABANDONO DE POSTO. ARTIGOS 202 E 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pela prática dos crimes de embriaguez em serviço (art. 202 do CPM) e abandono de posto (art. 195 do CPM). O apelante alega que os fatos não configuram os delitos a ele imputados, fundamentando sua defesa em problemas psíquicos e dependência alcoólica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o estado de embriaguez do apelante caracteriza o crime previsto no art. 202 do CPM e (ii) definir se o fato de o apelante ter dormido no alojamento militar durante seu turno configura o crime de abandono de posto previsto no art. 195 do mesmo código.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embriaguez em serviço

3. A embriaguez do apelante, enquanto em serviço, está comprovada por laudo de alcoolemia, exame clínico e depoimentos testemunhais consistentes, que confirmam que o réu se apresentou embriagado para prestar suas funções.

4. A lata de cerveja encontrada ao lado da cama do apelante é um detalhe menor, sendo irrelevante para descaracterizar a materialidade do crime, que está comprovada de forma robusta pelos outros meios de prova.

5. O fato de o apelante enfrentar problemas com alcoolismo e dependência química, embora preocupante, não exclui sua responsabilidade penal, uma vez que o laudo psicopatológico atesta sua plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e de dirigir sua conduta conforme o que é certo ou errado.

Abandono de posto:

6. O crime de abandono de posto se configura pela ausência do militar de seu posto ou serviço sem autorização superior. O apelante, que deveria estar exercendo suas funções administrativas, foi encontrado dormindo no alojamento durante



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>seu horário de trabalho, o que claramente configura o abandono do serviço que lhe competia.</p> <p>7. O fato de o apelante ter permanecido dentro das dependências do quartel não descaracteriza o abandono de posto, uma vez que o tipo penal também abrange o abandono das funções designadas, o que ocorreu quando o apelante se retirou para dormir enquanto deveria estar exercendo suas atividades.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESES</p> <p>8. Recurso não provido.</p> <p><i>Teses de julgamento:</i></p> <p>1. A embriaguez em serviço se caracteriza pela apresentação do militar para o serviço estando embriagado, ainda que a embriaguez não se tenha dado durante a prestação do serviço, conforme art. 202 do CPM.</p> <p>2. O crime de abandono de posto se configura quando o militar deixa de cumprir as funções que lhe são atribuídas, ainda que permaneça fisicamente nas dependências da unidade militar, conforme art. 195 do CPM.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, arts. 202 e 195.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJMMG, Apelação Processo nº 0000569-47.2018.9.13.0002, Rel. Juiz Rúbio Paulino Coelho, j. 19.03.2019.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.</p>
--	---

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000535-90.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE EVASÃO DE PRESO OU INTERNADO – ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – MANUTENÇÃO DA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000154-82.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA (ART. 209, § 6º, DO CPM) E DANO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA (ART. 261, INCISO I, DO CPM) – TESE ACUSATÓRIA NÃO SE SUSTENTA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- Autoria e materialidade não comprovadas em ambos os delitos. - Tese acusatória não se sustenta. - Sentença absolutória mantida. - Provimento negado.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000166-08.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – CONDENAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR – LAUDOS E EXAMES MÉDICOS COMPROVAM A LESÃO GRAVE DE MANDÍBULA, COM DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR MAIORIA, PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS – VERSÃO DA VÍTIMA DIFERENTE DA VERSÃO DO RÉU – NÃO CONSTA NO REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DELE DEVERIA CONSTAR – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo militar João Aparecido do Nascimento.</p> <p>Acordam, ainda, por maioria, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento ao recurso ministerial.</p>
--	---

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000511-62.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – VIAS DE FATO – ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DE CONTRAVENÇÃO PENAL – ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000436-03.2020.9.13.0001. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS NA FASE JUDICIAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE CONDUÇÃO COERCITIVA – ART. 347 DO CPPM – OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INTIMADAS – ADPF’S 395 E 444 – EQUÍVOCO INTERPRETATIVO PELO MAGISTRADO – <i>ERROR IN PROCEDENDO</i> – OCORRÊNCIA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – CABIMENTO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – NECESSIDADE.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento da atividade probatória da parte, suscitada pelo apelante; anular a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a reabertura da instrução probatória lícita pelas partes.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000513-41.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PECULATO – ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL – APLICAÇÃO DO ART. 439, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- Considerando-se que o fato imputado ao réu não constitui infração penal, deve ser mantida a sua absolvição, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, para manter a sentença absolutória proferida em primeira instância.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000136-96.2024.9.13.0002. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>DIREITO PENAL MILITAR - APELAÇÃO CRIMINAL – DESRESPEITO A SUPERIOR – ART. 160 CPM – DOLO CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA CASTRENSE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA – PROVIMENTO PARCIAL.</p> <p>- Se o contexto fático probatório coligido aos autos demonstra, de forma incontroversa, sobretudo diante da prova oral produzida em juízo, que o acusado, livre e conscientemente, desrespeitou a disciplina e autoridade militar, extrapolando o limite de comportamento respeitoso e disciplinado que deve servir de parâmetro no cotidiano da caserna, resta configurado o delito de desrespeito a superior.</p> <p>- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no enunciado da Súmula 599/STJ, o "princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública", sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>- É desproporcional e exacerbada a fixação da pena-base no patamar máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal, com base na valoração de apenas uma circunstância desfavorável.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso de apelação, apenas para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção, em regime aberto.</p>
PROCESSO	TJMMG – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 2000200-15.2024.9.13.0000. Rel. Desemb. Jadir Silva. Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 9/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES – PRELIMINAR REJEITADA – CONTINUIDADE DO JULGAMENTO, EM EXTENSÃO, PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Oponíveis contra qualquer decisão, sentença ou acórdão. MÉRITO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARTIGOS 123, IV, E 125, VI, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS.</p> <p>- Declara-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, caso tenha transcorrido, entre as datas do recebimento da denúncia e da leitura/publicação da sentença condenatória recorrível, o lapso temporal previsto pelo respectivo inciso previsto no art. 125 do CPM.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 5 votos a 2, em passar pela preliminar arguida pela defesa.</p> <p>Vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Rúbio Paulino Coelho, que ficaram na preliminar.</p> <p>No mérito, por maioria de 4 votos a 3, acordam os desembargadores em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.</p> <p>Vencidos os desembargadores Jadir Silva, relator, Fernando Armando Ribeiro e Rúbio Paulino Coelho, que deram provimento ao recurso ministerial, para afastar a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no presente caso.</p> <p>Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

MATÉRIA CÍVEL	
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000026-88.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 10/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MILITAR DESERTOR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PRAZOS PRESCRICIONAIS – SÚMULAS NS. 01 E 03 DO TJMMG – NÃO CONFIGURAÇÃO – TRANSGRESSÃO DE NATUREZA PERMANENTE – SÚMULA N. 8 DO TJMMG – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL PARA DEMITIR – REJEIÇÃO – MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PASSÍVEL DA PUNIÇÃO DE DEMISSÃO – ATO VINCULADO – MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PROVIMENTO NEGADO. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.
PROCESSO	TJMMG – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 2000040-09.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO RESULTADO FINAL PROCLAMADO NO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – APRECIÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA – SOLUÇÃO EM ÂMBITO PRÓPRIO – REJEIÇÃO DO RECURSO. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e James Ferreira Santos.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG - Agravo de Instrumento n. 2000191-53.2024.9.13.0000. Rel. Desembargador Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO ATO DEMISSONÁRIO E REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PEDIDO RECURSAL QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a demonstração da presença, de forma concomitante, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.</p> <p>- Ausente a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, incabível é a concessão da tutela provisória, notadamente quando o pedido recursal se confunde com o próprio mérito da ação principal.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade em negar provimento ao recurso.</p>

PROCESSO	TJMMG - Apelação n. 2000001-87.2024.9.13.0001. Rel. Desembargador Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MÚLTIPLOS – TRANSGRESSÕES MÚLTIPLAS (DORMIR EM SERVIÇO), HAVIDAS EM VÁRIOS DIAS, EM SEQUÊNCIA, COM DIAS DE FOLGA INTERCORRENTES – AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TRANSGRESSIONAL – INDEPENDÊNCIA NAS AÇÕES TRANSGRESSIVAS – MANUTENÇÃO DO CURSO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM DESFAVOR DO MILITAR – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO ESTATAL PROVIDO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais, reformando a sentença, e, por conseguinte, manter íntegros os procedimentos e as respectivas marchas processuais relativos às Sindicâncias Administrativas</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Disciplinares de Portarias números 119.438/2023/CPM, 119.439/2023/CPM, 119.440/2023/CPM, 119.441/2023/CPM, 119.442/2023/CPM, 119.443/2023/CPM, 119.444/2023/CPM, 119.445/2023/COM e 119.446/2023/CPM.</p> <p>Foi invertido o ônus da sucumbência e condenado o autor, apelado, ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000190-56.2024.9.13.0004. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 8/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CRIME DE HOMICÍDIO – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – PRELIMINARES DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) DE PORTARIA N. 103.709-24/CPM E DE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTAURAÇÃO, APÓS O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD) DE PORTARIA N. 110.266-23/65º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (BPM), REJEITADAS – NO MÉRITO, AVOCAÇÃO, PELO CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA NA SAD – COMPARECIMENTO NO LOCAL DOS FATOS DA “EQUIPE DE PREVENÇÃO E QUALIDADE” – COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR, POR PREVENÇÃO, PARA APURAR OS FATOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS – IMPETRANTE SE ENCONTRA PRESO E COM PORTE DE ARMA SUSPENSO – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.</p> <p>- O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos, em seu artigo 534, § 3º, bem como a Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal, permite que a autoridade superior possa avocar atos administrativos exarados por seus subordinados.</p> <p>- Por questões de oportunidade e conveniência, tornou-se imperioso avocar a decisão equivocada da SAD, considerando que o corregedor é a autoridade de direção intermediária que se tornou preventa, pelo critério cronológico e pela presença de sua “Equipe de Prevenção e Qualidade” no acompanhamento de toda ocorrência no dia dos fatos, ficando encarregado de conduzir as investigações e solucionar o mérito da controvérsia administrativa.</p> <p>- Inexiste direito líquido e certo a ser combatido, já que os fatos estão sendo analisados em processos criminal e administrativo e dependem de provas; e não houve qualquer ameaça ou violação por ação ou omissão da autoridade pública, que praticou os atos administrativos dentro do que estabelece a legislação específica.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>- <i>Sentença de primeiro grau mantida.</i> - <i>Segurança denegada.</i></p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo apelante e, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>
--	---

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000127-62.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – EVENTUAL NULIDADE QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO DISCIPLINAR – PRECLUSÃO TEMPORAL – ART. 532 DO MAPPA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR PARA O EMPRÉSTIMO DA PROVA PRODUZIDA EM ÂMBITO CRIMINAL RATIFICA VALIDAMENTE O ATO ANTERIORMENTE REALIZADO – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – COMPROVADA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA APELANTE, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REEXAMINAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000126-77.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AVALIOU AS RAZÕES APRESENTADAS PELO APELANTE PARA JUSTIFICAR O SEU ATRASO, NÃO AS RECONHECENDO COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO – REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 10 DO CEDM – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SANÇÃO EXCLUI, POR CONSECUTÓRIO LÓGICO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE POR ACONSELHAMENTO OU ADVERTÊNCIA VERBAL PESSOAL – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA – INEXISTÊNCIA – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 84 DO CEDM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>
--	---

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000116-33.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 22/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – A AUTORIDADE COMPETENTE MOTIVOU AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU QUE O APELANTE SE REFERIU DE MODO DEPRECIATIVO A AUTORIDADE E A ATO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 10 DO CEDM – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SANÇÃO EXCLUI, POR CONSECUTÓRIO LÓGICO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE POR ACONSELHAMENTO OU ADVERTÊNCIA VERBAL PESSOAL – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA – INEXISTÊNCIA – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 84 DO CEDM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000037-54.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – ACERVO PROVATÓRIO INCONTROVERSO – REPERCUSSÃO NEGATIVA NA IMAGEM DA CORPORAÇÃO – CONDUTA INCOMPATÍVEL – TRANSGRESSÃO GRAVE, QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE – É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU VÍCIOS QUE ENSEJAM A NULIDADE DO PAD – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000155-30.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 29/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – EXTRATO DE REGISTRO FUNCIONAL NÃO ANEXADO À SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – INOCORRÊNCIA – JUNTADA OBRIGATÓRIA SOMENTE EM PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA – ART. 518, §5º, DO MAPPA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – SÚMULA 592 DO STJ – RESPONSABILIDADE DO APELANTE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NO LOCAL DO ACIDENTE – MOTIVOS DETERMINANTES VÁLIDOS, CALCADOS EM FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, QUE JUSTIFICARAM ADEQUADAMENTE A DECISÃO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – SANÇÃO APLICADA – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO – SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000067-89.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 31/10/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR MILITAR – AUSÊNCIA AO SERVIÇO – DISPENSA DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA QUE PERMITISSE A AUSÊNCIA AO SERVIÇO – LEGALIDADE DA PUNIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- A dispensa de atividades específicas, conferida ao militar por atestado médico, não implica autorização para ausência total ao</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>serviço, sendo exigido o cumprimento de funções compatíveis com a capacidade residual, conforme Resolução Conjunta de Saúde n. 4278/2013.</p> <ul style="list-style-type: none">- A Administração Militar agiu dentro de sua discricionariedade, sem evidências de arbitrariedade ou desproporcionalidade, uma vez que a sanção disciplinar foi aplicada após o devido processo legal e encontra-se proporcional à transgressão disciplinar de natureza grave cometida pelo apelante.- Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, vedado o exame do mérito das decisões disciplinares militares, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>
--	---

SOBRE O NUGEP - O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), previsto na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n. 292/2023, foi criado para atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 235, de 13 de julho de 2016, e tem como objetivo a sistematização de julgamentos do próprio TJMMG. Integram o NUGEP o juiz Bruno Cortez Torres Castelo Branco, que coordena os trabalhos, e os servidores Eli Alvarenga, Cleonice Gonçalves Pereira, Gustavo Waller Teobaldo e Marcelo Carmona de Paula. Sugestões: brunocortez@tjmmg.jus.br